

ILUSTRÍSSIMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2018 – SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DE SÃO MATEUS – ES – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS – PREFEITURA DE SÃO MATEUS.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2018

SAESA DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n. 07.366.769/0001-77, com sede a Avenida Paulino Muller, 971, 1º Pavimento, Jucutuquara, Vitória/ES, CEP 29040-715, neste ato representado por **Sr. FAUSTO QUEIROS DE SÁ**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrita sobre o CPF n.º 036.063.306-42, RG n.º MG-2.955.900 SSP/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, contra declaração de vencedora da empresa **SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA-EPP**, LOTE 04, pelas razões e fatos a seguir arguidos:

I - TEMPESTIVIDADE

Tempestiva as presentes Razões Recursais, tendo em vista que fora imediatamente e devidamente motivada pela recorrente em campo próprio, tendo sido aceito a intensão recursal, têm-se o prazo de 3 (três) dias úteis (artigo 219 do NCPC) para a apresentação de suas razões recursais conforme disciplina o inciso XVIII do Artigo 4º da Lei 10.520, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a

correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Prazo este corroborado pelo item 16.1 do edital:

Qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão com registro em ata da síntese das suas razões e contrarrazões.

Tendo então sido declarado vencedor e aceito a intensão de recurso em 19/03/2018, sendo então tempestiva essas razões se protocoladas até 22/03/2018, assim a mesma se faz tempestiva.

II - DO CERTAME LICITATÓRIO

Trata-se o presente processo licitatório de concorrência pela modalidade de Pregão Eletrônico, tendo por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, com entrega única, para atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme Itens devidamente relacionados no Anexo I, do presente Edital.

Destarte, após a etapa de lance foi classificada a empresa RECORRIDA em primeiro lugar, convocando então esta pregoeira a RECORRIDA para anexar sua documentação, ocorre que em análise da documentação foi verificado que:

- 1) A PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA NÃO OBEDECE O ITEM 14.12.2

Diante disso este RECORRENTE aguardou a declaração de vencedora da empresa RECORRIDA e manifestou tempestivamente sua intensão recursal no seguintes termos:

19/03/2018
13:42:36:199 SAESA DO BRASIL LTDA

Manifesto intenção de recorrer, pois a empresa SEVENTEC descumpru a cláusula 14.12.2, não informou país de origem, e informação de que atende na íntegra as especificações mínimas do Anexo II do Edital. Comprovaremos na peça recursal.

Desta feita obedecendo à previsão legal e do edital vem esta recorrente apresentar suas razões recursais nos seguintes termos:

III - DO MÉRITO DO RECURSO

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão que optam por regulamentar a sua forma de contratação.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas neste caso na lei maior, que deve ser obedecida por todos, na regulamentação e no instrumento convocatório.

Conforme descrito em NOSSA LEI MAIOR, um dos principais princípios a serem respeitados em um procedimento licitatório é o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE que aduz QUE A LICITAÇÃO CONSTITUI EM UM PROCEDIMENTO VINCULADO A LEI, ISTO É, TODAS AS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESTÃO RIGOROSAMENTE DISCIPLINADAS LEGALMENTE.

O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER FORMALIDADE LEGAL OU REGULAMENTAR EIVA EM NULIDADE O PROCEDIMENTO.

NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO, ESSE PRINCÍPIO VINCULA OS LICITANTES E O ÓRGÃO LICITADOR ÀS REGRAS ESTABELECIDAS NAS NORMAS E PRINCÍPIOS EM VIGOR EM NOSSA LEGISLAÇÃO BEM COMO AS REGRAS ESTIPULADAS NO EDITAL.

Assim toda licitação DEVE obedecer aos preceitos legais sob pena de ser declarada a qualquer momento nula quando não os cumpre.

Nossa Carta Magna determina que as licitações sejam regidas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o licitador, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à ambos que observem as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir

as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41

da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, também já se manifestou no AC 200232000009391:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

A que se aduzir que é de responsabilidade do TCU, atribuída através da legislação especial de licitações, versar decisões acerca do controle externo e interno dos procedimentos licitatórios, e as decisões do TCU são pacíficas quanto a necessidade extrema de vinculação ao instrumento convocatório sobre pena de se tornar nula a licitação, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS
À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA
PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira
Câmara)

Resta claro assim que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga o Licitador e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, principalmente, no caso em tela, quanto à descrição do equipamento que vá suprir toda a necessidade do órgão contratante.

Além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório temos o princípio do Julgamento Objetivo, que significa que o licitador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

Afasta assim esse princípio a possibilidade de o julgador utilizar- se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício do próprio licitador:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Assim se vincula o aceite das propostas as descrições claras e objetivas para que seja permitido à administração a realização da análise objetiva.

a) **Desobediência do item 14.12.2**

Exige o edital que:

14.12.2 – O fornecedor deverá obrigatoriamente indicar no campo “informações adicionais” do sistema eletrônico: Descrição resumida do objeto ofertado, nome comercial, marca, fabricante, **país de origem, e informação de que atende na íntegra as especificações mínimas do Anexo II do Edital.**

Ocorre que nem em sua PROPOSTA ELETRÔNICA a empresa RECORRIDA não apresentou a informação acerca do país de origem, nem informações de que atende na íntegra as especificações mínimas do Anexo II do Edital, vejamos:

10. SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA-
EPP

Valor

R\$ 28.000,00

Segmento

Empresa de Pequeno Porte

Data e hora do registro

16/03/2018 09:41:59:041

Situação da proposta

Classificada

Nome do contato

MARCO TULIO

Telefone

+0 (31)37711653

Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório)

Especificações Desempenho Velocidade de impressão Até 47 ppm1 CPU 330 MHz Tempo de impressão para a 1ª página <5 segundos 1 Resolução de impressão 1200 x 1200 dpi Ciclo de trabalho Máximo (Confiabilidade) 100.000 páginas/mês Compatibilidade Emulações PCL® 5e e PCL 6, IBM® ProPrinter® III XL, Epson® FX e PostScript® 3 Sistemas operacionais Windows® 8/7/x64, Vista®/Vista x64, XP Home Edition/ Professional/x64 Edition, 2008/2008 R2, 2003 Server/x64 Ed., Enterprise Server/x64 Edition, Data Center Server/x64 Edition, 2000 Workstation/Professional/ Server/Advanced Server (SP4 ou superior); Mac® OS X 10.3 e superior Conectividade Interfaces USB v.2.0 de Alta Velocidade, Paralela e Servidor de Impressão RJ45 Ethernet interno OkiLAN® 10/100 Base-TX Painel Operador Visor de LCD 16 caracteres x 2 linhas Memória RAM Padrão/Máximo 64 MB/320 MB2 Papel Duplex Padrão Capacidade Padrão de Papel 350 folhas (bandeja de papel padrão para 250 folhas + 100 folhas via MPT - Multifuncional) Bandeja Multifuncional (MPT) 100 folhas Capacidade de Papel Adicional 2ª bandeja de papel tamanho Carta/A4/Ofício para 530 folhas (Opcional) Capacidade Máxima de Papel (com opc. 2ª bandeja + MPT) 880 folhas (com Bandeja de Papel de 530 folhas opcional) Tipos de Papel Carta, Ofício 13/13.5/14, Executivo, A4, A5, A6, B5; C5, C6, DL, Com 9, Com 10, envelopes Monarch e Etiquetas Tamanho de Papel 3,4" x 5,5" min. a 8,5" x 14" e até 8,5" x 52" banners Saída de Papel Padrão 150 folhas, face para baixo Saída de Papel Alternativa 100 folhas, face para cima Gramatura de Papel Bandeja principal de 250 folhas e bandeja opcional de 530 folhas 60 a 120 g/m2 ; alimentação manual de 100 folhas 60 a 163 g/m2 Fontes Residentes Fontes Escaláveis 94 fontes PCL; 136 Fontes PostScript Fontes de Bitmap PCL Impressora de Linha; OCR-A/B Códigos de barra UPC-A, UPC-E, EAN/JAN-8, EAN/JAN-13, Intercalado 2 de 5, Código 39, Código 128, E AN/UCC 128, CODABAR; ZiP+4 PostNet Suprimentos Cartucho de Toner 4.000, 10.000 ou 12.000 páginas3 Cilindro de Imagem 30.000 páginas4 Variação Ambiental Tamanho (LxPxA) 38,7 cm x 36,4 cm x 24,5 cm Peso 11,4 kg Consumo de Energia Economia de energia 8W, Ociosa 70W, Pico 900W; Normal 580W5 OKI DATA B431dn+

A falta de tais informações impede amplamente que este respeitável órgão de realizar o julgamento objetivo da proposta, o que fere o artigo 45 da lei 8.666, além dos ditames do próprio edital supra citados.

Assim devemos observar que deixaram de ser cumpridas exigências contidas na legislação e no edital de suma importância para que o órgão possa realizar o julgamento objetivo das propostas, não são meras burocracias, são condições *sine quanon* para todos aqueles que decidem participar do processo licitatório.

Restando claro o descumprimento dos itens 14.12.2, devendo a mesma ser desclassificada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta RECORRENTE que ficou devidamente comprovado que a proposta apresentada pela empresa RECORRIDA não atende as exigências mínimas do Edital, devendo a mesma ser desclassificadas, sendo dado continuidade ao certame e convocada a próxima colocada.

Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 22 de março de 2018



Fausto Queiros de Sá
C.E.O.